



VOTO

PROCESSO: 00058.019665/2020-83

INTERESSADO: MAP TRANSPORTES AÉREOS

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. O inciso XXIII do art. 37 da Resolução nº 381/2016, que aprova o Regimento Interno da ANAC, atribui à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a competência para julgar, em primeira instância, os recursos referentes aos créditos de Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC impugnados.

1.2. Por sua vez, o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. Ainda, a Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, estabelece a competência da Agência para decidir, em último grau de recurso, sobre matérias de sua competência.

1.3. Acrescenta-se que o caput do art. 9º do Regimento Interno da Agência dispõe que compete à Diretoria Colegiada analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da ANAC.

1.4. Dessa forma, fica evidente a competência deste Colegiado para analisar e julgar o presente recurso administrativo. Passa-se, então, à discussão de mérito do pleito.

2. DA ANÁLISE

2.1. Inicialmente, esclarece-se que a referida TFAC não se refere à cobrança de multa, mas sim à remuneração do exercício do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização prestadas pela Agência, nos termos do artigo 29, parágrafo 1º, da Lei nº 11.182/2005.

Lei 11.182/2005

Art. 29. Fica instituída a Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC.

§ 1º O fato gerador da TFAC é o exercício do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização, homologação e registros, nos termos do previsto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

2.2. A TFAC em debate está relacionada à atividade de auditoria de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita (AVSEC). A empresa foi devidamente comunicada da necessidade de recolhimento da TFAC de código GRU 5348 - VISTORIA EM EMPRESAS AÉREAS DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL, nos termos dos documentos anteriormente mencionados.

2.3. Sobre o argumento de falta de materialidade do fato gerador da taxa, constam dos processos documentos que comprovam a auditoria realizada, com identificação inequívoca da atividade por meio Relatório de Auditoria AVSEC^[1], em operador aéreo.

2.4. Considerando o disposto no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC) - Decreto nº 7.168/2010 e no art. 77 do Código Tributário Nacional, e em linha com a Nota Técnica nº 282^[2], emitida pela Superintendência de Administração e Finanças - SAF, entendo que restou comprovada a caracterização do fato gerador. O Relatório de Auditoria AVSEC^[1] apresentou o resultado da ação, constituindo-se prova inequívoca da ocorrência da fiscalização e, conseqüentemente, do exercício do poder de polícia no qual se encontra investida a Agência, não sendo obrigatória a inclusão de evidências à fiscalização.

2.5. No que tange ao argumento de valor impreciso da taxa cobrada, o *quantum* da TFAC correspondente a auditoria AVSEC consta do Anexo III da Lei 11.182/05, valor este que foi posteriormente alterado pela Portaria Interministerial nº 710/15 e pela Portaria Interministerial nº 52/17, resultando na atual TFAC 5348, no valor de R\$ 12.752,54 (doze mil setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Assim, o valor especificado pela área técnica está correto e de acordo com a legislação vigente.

2.6. Posto isso, não há que se falar em falta de materialidade para o fato gerador da taxa, muito menos em ausência de respaldo legal, não merecendo prosperar as alegações recursais da empresa.

2.7. Importante destacar que a Diretoria Colegiada vem, desde Setembro/2020, julgando e negando provimento a vários^[3] recursos semelhantes, notadamente em relação à fundamentação legal da cobrança e atualização de valor da TFAC expressos nos pedidos. Conforme já exposto nestes julgamentos pregressos de recursos administrativos em objeção à cobrança da TFAC, é interpretação pacificada nesta Agência a incidência da cobrança uma vez verificada a ocorrência, devendo ser realizado o lançamento do crédito tributário.

3. DAS RAZÕES DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA. para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão proferida pela primeira instância, que sustentou a cobrança da TFAC 5348 - VISTORIA EM EMPRESAS AÉREAS DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL" em razão da Auditoria AVSEC realizada pela ANAC nos dias 03 e 04/10/2017 na empresa aérea.

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Relatório Nº 15/GTCQ/GSAC/2017 (SEI! 4395341)

[2] Nota Técnica 282/2020/SAF/GTPO/GEST/SAF (SEI 4934764)

[3] 00058.011900/2020-79, 00058.019658/2020-81, 00066.026242/2019-87, 00058.013176/2020-18, 00066.002784/2020-06, 00066.007037/2020-56 e 00066.027514/2019-66.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 11/01/2021, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5208428** e o código CRC **9114DA69**.

